



C A P Í T U L O 1

REFLEXOS ADMINISTRATIVOS DE CONDENAÇÕES PENais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8192523091>

Ruan Crystoph Tavares dos Santos

Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas de Paranaíba – MS.

Diego Fernandes Beserra de Brito

Mestrando em Direito pela Faculdade do Sul de Minas - FDSM. Pós-graduado em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul -FMS. Pós-graduado em Direito Processual Civil, Processual Penal e Processual Trabalhista pelas Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Estado do Mato Grosso do Sul - UEMS. Advogado atuante com experiência em Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Penal em Paranaíba/Mato Grosso do Sul. Professor Universitário desde 2020 nas Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar quais os reflexos que uma condenação penal posterior pode gerar a um servidor público federal que já obteve decisão favorável em âmbito administrativo. Tendo em vista que após um processo administrativo com decisão favorável a uma conduta praticada pelo servidor, este será absolvido, o presente artigo tem como objetivo analisar as consequências administrativas de uma condenação penal posterior ao trânsito em julgado administrativo, ou seja, verificar se o âmbito penal tem o poder de retroagir e mudar uma decisão administrativa que já foi julgada, podendo invalidar um absolvimento administrativo e demitir um servidor. Propõe-se como metodologia científica o estudo teórico da doutrina, revisão doutrinária, análise legislativa e jurisprudencial em concomitante, será realizado um confronto das decisões com a legislação aplicável na administração pública federal (Lei 8112/90). Portanto, espera-se com essa pesquisa esclarecer, a partir de um estudo teórico, se é possível uma condenação penal posterior retroagir e piorar uma decisão administrativa já transitada em julgado.

PALAVRAS-CHAVE: Servidor, Federal, Condenação, Administrativo, Julgado; Reflexos.

ADMINISTRATIVE REFLECTIONS OF CRIMINAL CONVICTIONS

ABSTRACT: This research aims to analyze the effects that a subsequent criminal conviction may have on a federal public servant who has already obtained a favorable decision in the administrative sphere. Considering that, after an administrative proceeding resulting in acquittal, the servant is exonerated from liability, this article investigates the administrative consequences of a later criminal conviction, once the administrative decision has become final. Specifically, it examines whether the criminal jurisdiction has the power to retroactively alter an administrative judgment, potentially invalidating an acquittal and leading to dismissal from public service. The methodology combines a theoretical approach grounded in legal doctrine, literature review, legislative analysis, and case law examination, with a particular focus on Federal Public Administration Law (Law No. 8.112/1990). The study seeks to clarify whether a subsequent criminal conviction can retroactively worsen a final administrative decision.

KEYWORDS: Public servant; Federal; Conviction; Administrative; Final judgment; Effects.

INTRODUÇÃO

O servidor público possui direitos, obrigações e acima de tudo muitas responsabilidades, com o objetivo de analisar os reflexos que uma condenação penal posterior pode gerar a um servidor público federal que já obteve decisão favorável em âmbito administrativo, inicia-se este artigo.

Tendo em vista que após um processo administrativo com decisão favorável a uma conduta praticada pelo servidor, este será absolvido, o presente artigo tem como pressuposto analisar as consequências administrativas de uma condenação penal posterior ao trânsito em julgado administrativo, ou seja, verificar se o âmbito penal tem o poder de retroagir e mudar uma decisão administrativa que já foi julgada.

Pode-se afirmar que este tema possui ampla relevância para o serviço público, no que tange a segurança jurídica para o servidor em suas atividades corriqueiras.

Antes de propriamente tratar da relevância social do tema, é necessário compreender e desestigmatizar a ideia de que o servidor atua na ilegalidade e comete excessos de maneira habitual no serviço, muitas vezes sendo visto o serviço público como sinônimo de quem é preguiçoso ou não gosta de trabalhar, é de grande valia a percepção de que em sua grande maioria, tratam-se de pessoas abnegadas que saem de suas residências não com a intenção de cometer ilegalidades, mas com o melhor dos desejos de servir à população.

Diante disso, apresenta-se a relevância de tratar desse tema, ou seja, analisar e tentar propor o aumento da segurança jurídica que o servidor precisa para trabalhar da melhor maneira possível sem a preocupação de excessos punitivos caso alguma situação fuja à normalidade, bem como buscar a relevância e atualidade do tema ao confrontar com recentes jurisprudências do STF e STJ no que se refere à improbidade administrativa e perda do cargo.

Ademais, vale salientar a relevância científica deste artigo, tendo em vista a escassez de estudos acerca do tema, em contradição a proporção de servidores existentes que necessitam de segurança jurídica.

Pretende-se, através dessa discussão, a partir de um estudo teórico, se é possível uma condenação penal posterior retroagir e piorar uma decisão administrativa já transitada em julgado, posteriormente será observado a existência ou inexistência de reflexos penais posteriores às decisões administrativas já julgadas.

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

A coisa julgada administrativa pode ser entendida como um instituto jurídico que confere estabilidade e segurança às decisões proferidas pela Administração Pública.

A sua definição é obtida pelo artigo 50 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) como “a decisão administrativa irrecorrível e não mais sujeita a revisão”. Portanto, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2019), para que ocorra a coisa julgada administrativa, são necessários dois requisitos, o primeiro deles é o da **Irrecorribilidade**, no qual estabelece que a decisão não pode mais ser impugnada por meio de recursos administrativos. Contudo, existe ainda um segundo elemento que compõe a coisa julgada no âmbito administrativo, a denominada **Impossibilidade de revisão**, como aquela decisão que não pode ser revista ou modificada pela própria Administração Pública, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

Em relação aos efeitos produzidos pelo trânsito em julgado, é possível citar a renomada autora Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (46º edição, 2023), que traz como efeitos: **Estabilidade**, como a decisão torna-se imutável e não pode ser alterada ou revogada; **Segurança jurídica**, entendido que as partes envolvidas têm a garantia de que a decisão não será modificada, gerando previsibilidade e confiança nas relações jurídicas e **Eficácia**, na qual a decisão produz efeitos vinculantes para as partes envolvidas e para a própria Administração Pública.

Apesar da estabilidade conferida pela coisa julgada administrativa, existem algumas exceções que permitem a sua revisão ou modificação, tais como: **Erro de fato**, situação em que a decisão foi proferida com base em informações falsas ou

equivocadas; **Ilegalidade**, quando a decisão foi proferida em desconformidade com a lei; **Inconstitucionalidade**, quando a decisão foi proferida em desconformidade com a Constituição Federal e **Revisão por interesse público**, quando a revisão da decisão for necessária para proteger o interesse público.

Há ainda outro pensamento jurídico acerca da coisa julgada administrativa. De acordo com MAZZA (2023), as decisões administrativas nunca transitam em julgado, uma vez que sempre podem ser objeto de revisão perante o Poder Judiciário até sua prescrição, tendo em vista que tal decisão será passível de controle judicial, não sendo correto considerá-la como imutável ou transitada em julgado, já que vivemos em um Estado de Direito, onde somente o Poder Judiciário pode emitir decisões que produzem coisa julgada material.

APONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS: PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A proporcionalidade tem sua origem no Direito administrativo, a partir do momento em que foi necessário criar algum instituto capaz de limitar o Estado no exercício de seu poder de polícia. Entretanto, não parou por aí, esse princípio iniciou sua expansão e alcançou um patamar de ser reconhecido como um princípio geral do Estado de direito.

No âmbito do direito constitucional, a proporcionalidade possui bastante destaque no que tange aos direitos fundamentais, como diz BONAVIDES. Paulo. p.396. A principal função do princípio da proporcionalidade é a atualização e efetivação da liberdade aos direitos fundamentais, estabelecendo seus limites.

Existe duas maneiras de enxergar esse princípio, de maneira ampla (*lato sensu*), que é a forma mais utilizada para solucionar os conflitos existentes entre os princípios constitucionais, e em sentido estrito (*stricto sensu*), que trata de analisar a relação entre os fins e os meios que foram utilizados, com o objetivo de sanar eventuais faltas bem como excessos praticados.

Em relação a proporcionalidade *lato sensu*, é possível encontrar três subprincípios dentro dela: adequação, necessidade e proporcionalidade em estrito sensu.

Entende-se por adequação a conformidade entre o meio escolhido e o fim esperado, a verificação se está de acordo. A necessidade é aplicada de um ponto de vista de somente fazer o que realmente for necessário, busca-se evitar eventuais excessos. Já a proporcionalidade em sentido estrito é vista como o subprincípio da ponderação, ou seja, a necessidade de fazer uma avaliação e aplicar o instituto de maneira adequada.

Para BONAVIDES,

No Brasil, embora a Constituição da República de 1988 não consagre expressamente a proporcionalidade, entende-se que nela está implícita. Aliás, alguns autores a derivam do Estado de Direito, outros a fundamentam do próprio conteúdo dos direitos fundamentais, e uma parte dos autores acredita derivar do devido processo legal (os que entendem ser a proporcionalidade e a razoabilidade conceitos fungíveis). (Paulo. p. 81)

A respeito da coisa julgada administrativa pode-se concluir como um instituto essencial para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública e os administrados. Ela impede que uma decisão administrativa seja revista ou modificada após o seu trânsito em julgado, ou seja, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis.

ESTUDO DA LEI 8112/90

A Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, é um instituto extenso e que trata dos mais diversos temas dentro do serviço público, o artigo fará um recorte para tratar das sanções possíveis previstas neste dispositivo.

De acordo com a lei 8.112/90 em seu art. 127, as penalidades variam de acordo com a gravidade da infração, escalonadas da seguinte maneira: **Advertência**, repreensão verbal ou escrita; **Suspensão**, afastamento temporário do cargo, sem vencimento e **Demissão**, perda do cargo e dos direitos inerentes.

As sanções previstas na Lei 8.112/1990 são aplicadas mediante processo administrativo regular, que garante o direito de defesa do acusado, sempre precedido de ampla defesa e contraditório. O processo é conduzido por uma comissão processante nomeada pelo gestor do entre, cuja escolha se dá dentre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, com nível hierárquico acima do servidor processado. Esta comissão se torna responsável por investigar os fatos, conduzindo os trabalhos até a conclusão, momento em que é realizado um parecer recomendando ou não a aplicação da sanção.

A demissão do serviço público federal é uma medida excepcional, prevista em lei para garantir a eficiência e a disciplina na administração pública, existem dois tipos principais de demissão do serviço público federal: a pedido e por iniciativa da administração, neste artigo o foco será tratar sobre as causas de demissão por iniciativa da administração.

Está previsto no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, as principais situações de demissão por iniciativa da Administração são:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I- crime contra a administração pública;

abandono de cargo;

inassiduidade habitual;

improbidade administrativa;

incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

insubordinação grave em serviço;

ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

aplicação irregular de dinheiros públicos;

revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X-lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI-corrupção;

XII-acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII-transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (BRASIL, 1990)

A demissão em razão de condenação criminal ocorre quando o servidor é condenado por crime funcional ou por crime comum que seja incompatível com o exercício da função, imponha pena privativa de liberdade superior a um ano ou tenha sido praticado com abuso ou violação de dever inerente ao cargo.

A condenação criminal geral não implica automaticamente na demissão do servidor. É necessário que a autoridade competente avalie se o crime cometido é incompatível com o exercício da função ou se houve abuso ou violação de dever inerente ao cargo.

TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA PENAL

Trânsito em julgado é a situação jurídica em que uma decisão judicial se torna definitiva, ou seja, não mais pode ser objeto de recurso. Na esfera penal, o trânsito em julgado ocorre quando a sentença penal condenatória ou absolutória não mais admite qualquer recurso.

Em sua obra “Tratado de Direito Penal Brasileiro”, Zaffaroni (2015) classifica os efeitos da sentença penal condenatória em dois grupos, gerais e especiais, no que tange aos efeitos gerais, pode-se definí-los como: **Extinção da punibilidade**, A sentença condenatória transitada em julgado extingue a punibilidade do crime, ou seja, o réu não mais poderá ser processado ou punido pelo mesmo fato e **Coisa julgada material**, na qual A sentença penal transitada em julgado forma coisa julgada material, o que significa que não pode ser revista ou modificada em um novo processo, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

O PODER DA COISA JULGADA

A presunção de inocência, com toda a certeza, integra talvez a mais importante das salvaguardas do cidadão.

Logo, o texto constitucional é expresso em afirmar que apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória alguém poderá ser considerado culpado. Trata-se do princípio, hoje universal, da presunção de inocência das pessoas. (LEWANDOSVSK, 2019)

Nesse sentido os julgamentos do Judiciário não podem se deixar contaminar por juízos paralelos, resultantes da manifestação da opinião pública, pois o STF não julga em função da qualidade das pessoas e na privação da liberdade, o Estado não pode exercer sua autoridade de maneira abusiva ou autoritária. É necessária a obediência ao devido processo legal.

O princípio da coisa julgada é fundamental para o sistema jurídico, pois garante a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais. Uma vez que uma decisão transita em julgado, ela se torna definitiva e imutável, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

O poder de uma decisão transitada em julgado penalmente é imenso. Ela extingue a punibilidade do crime, forma coisa julgada material e pode ser executada. O princípio da coisa julgada garante a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, evitando que sejam revistas ou modificadas arbitrariamente.

PRISÃO PENAL

A prisão penal, prisão-pena ou (*ad poenam*) é aquela que resulta de uma sentença condenatória com trânsito em julgado que impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade (STF, ADC's 43, 44 e 54), Gonçalves, (2014. p. 12) diz com propriedade: O principal objetivo da prisão é coibir a possibilidade de que novos crimes sejam cometidos, além da aplicação de processos de ressocialização do preso para fazê-lo se reintegrar à sociedade, assim a prisão pena é a aplicação da sanção penal de privação da liberdade proferida contra o autor de crime, a partir da sentença condenatória transitada em julgado.

O termo “sentença” é o provimento pelo qual o juiz põe fim à atividade jurisdicional, solucionando a lide, mediante a aplicação da lei, ela constitui a decisão da autoridade judicial referente ao delito cometido, tomando como parâmetro regras penais existentes e fundamentadas. Já o termo “Transitar em julgado” é uma expressão usada para uma decisão (sentença ou acórdão) de que não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou, é o momento final do processo que não permite mais que uma sentença sofra modificações.

De acordo com o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Brasileira afirma: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” O princípio que impede a duplicidade de punições por um mesmo fato — conhecido como vedação ao bis in idem — possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Ele está assegurado pela Constituição Federal, dentro do conjunto dos direitos e garantias fundamentais, sendo reflexo direto da proteção contra punições excessivas e da proibição de autoincriminação. Trata-se de um instrumento que visa coibir abusos do poder estatal, assegurando que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e que um único ato ilícito não gere múltiplas sanções injustificadas.

ESFERA PENAL E ESFERA ADMINISTRATIVA

A separação entre os âmbitos penal, civil e administrativo refere-se à divisão das leis e procedimentos legais conforme o tipo de infração e a natureza da demanda.

A esfera penal e a esfera administrativa são dois ramos distintos do direito que tratam de diferentes tipos de infrações e sanções. No entanto, existem algumas interseções entre essas duas esferas, pois certas condutas podem ser consideradas tanto crimes quanto infrações administrativas.

De acordo com as definições apresentadas por Galvão & Silva Advocacia (2023) em seu artigo, Sentença Penal no Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Entenda quais são as Consequências, pode-se definir as três esferas como:

Âmbito Penal: Concentra-se em infrações contra a ordem pública e a segurança do Estado, como crimes e delitos. As infrações penais são julgadas por juízes e tribunais criminais, com sanções que incluem prisão, multas e outras penas restritivas de liberdade.

Âmbito Civil: Trata de disputas entre indivíduos ou organizações, como questões de propriedade, contratos, responsabilidade civil e danos. As infrações civis são julgadas por juízes e tribunais civis, com sanções que incluem indenizações, ordens de pagamento e outras medidas financeiras.

Âmbito Administrativo: Foca em infrações cometidas por funcionários públicos ou organizações relacionadas à administração pública, como infrações às leis de licitação, urbanismo e meio ambiente. As infrações administrativas são julgadas por órgãos administrativos, com sanções que incluem multas, revogação de licenças e outras medidas administrativas. (GALVÃO & SILVA, 2023.)

A discussão sobre a sentença penal no processo administrativo disciplinar ocorre porque as infrações podem se enquadrar em mais de uma área, dependendo da natureza da infração e das consequências.

Segundo o Código Civil Brasileiro:

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo, porém, decidir-se sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, enquanto não passar em julgado a sentença penal que reconhecer a existência do crime" (BRASIL, 2002, art. 935).

A independência entre as esferas penal e civil, conforme estabelecido pelo art. 935 do Código Civil, também tem uma forte conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento consagrado na Constituição Federal (art. 1º, III). Ao garantir que a responsabilidade civil seja tratada separadamente da penal, evita-se que o Estado aplique punições excessivas ou arbitrárias por meio de diferentes instâncias judiciais, protegendo, assim, a dignidade do indivíduo.

A vedação de que o juiz civil decida sobre a autoria ou a existência do crime enquanto não houver uma sentença penal transitada em julgado reflete uma preocupação com a segurança jurídica. Esse cuidado assegura que a análise do fato e da responsabilidade seja feita de maneira ordenada, sem que decisões conflitantes entre as esferas possam prejudicar a resolução justa do caso. Dessa forma, o sistema jurídico se compromete com a equidade e a estabilidade nas decisões, evitando interpretações precipitadas que possam afetar o processo de reparação civil.

INTERSEÇÃO ENTRE AS ESFERAS

Existem algumas condutas que podem ser consideradas tanto crimes quanto infrações administrativas, em sua obra "As Infrações Disciplinares e sua Materialidade Formal e Material", Bruno Monteiro Portela (2020), trata sobre este tema, como exemplificações de condutas que apresentam as duas características em concomitâncias pode-se apresentar: **Trânsito**, Dirigir sob a influência de álcool ou drogas é uma infração penal, mas também pode resultar em uma multa administrativa; **Meio Ambiente**, Poluir o meio ambiente pode ser um crime, mas também pode ser uma infração administrativa sujeita a multas; **Saúde Pública**, Vender produtos alimentícios estragados pode ser um crime, mas também pode ser uma infração administrativa com penalidades financeiras.

APLICAÇÃO DA SANÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO

A aplicação da sanção penal ao servidor público deve ser feita de acordo com o princípio da independência das esferas de responsabilização, de acordo com o qual o servidor público não pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

A sentença penal condenatória pode interferir em uma decisão administrativa quando o ato praticado pelo agente público for considerado crime e, com base na sentença, ele seja condenado. Neste caso, a condenação penal pode ter consequências na esfera administrativa, como a demissão do servidor público ou a perda do cargo eletivo.

Além disso, a sentença penal condenatória também pode ser utilizada como prova em um processo administrativo disciplinar, o que pode levar à punição do servidor público.

É importante ressaltar que a sentença penal condenatória não tem efeito automático na esfera administrativa. No caso de servidores públicos, é importante lembrar que a demissão por sentença penal condenatória só é possível se o crime praticado estiver diretamente relacionado com as funções do cargo.

Por exemplo, um servidor público que é condenado por corrupção não pode ser demitido por sentença penal condenatória se o crime não tiver sido praticado no exercício de suas funções. Já no caso de políticos, a demissão por sentença penal condenatória pode ser aplicada mesmo se o crime não tiver sido praticado no exercício do cargo. Isso porque os políticos têm um dever de probidade e de boa conduta que não se limita ao exercício do cargo.

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5567**, que foi relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi julgada em novembro de 2023, com publicação oficial em janeiro de 2024 (BRASIL, 2023).

"A previsão normativa da perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou cargo público, pelo prazo de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena, mostra-se plenamente justificável, em razão da notável reprovabilidade da conduta daqueles (agentes públicos) que se envolvem com organizações criminosas. Basta que o sujeito ativo de um dos crimes previstos na Lei n. 12.850/13 seja funcionário público e que tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que incidirá a hipótese especial como efeito automático da pena, independentemente da quantidade da pena imposta ao agente ou de pedido expresso do Ministério Público. A discricionariedade quanto ao prazo previsto como efeito da sentença penal condenatória para a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e para a interdição para o exercício de função ou cargo público, encontra-se dentro do espectro do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes"

A medida que prevê a perda do cargo público e a interdição para o exercício de função ou cargo público como efeitos automáticos de uma condenação penal, estabelecida pela Lei nº 12.850/13, reflete a postura do legislador em adotar uma abordagem rigorosa no combate à corrupção e à atuação de organizações criminosas dentro da administração pública. A aplicação automática dessa penalidade, dispensando a necessidade de um pedido formal do Ministério Público ou da análise da pena imposta, reforça tanto o caráter punitivo quanto preventivo da medida, com o intuito de desestimular a participação de agentes públicos em crimes dessa natureza.

Além disso, a previsibilidade desse efeito sancionador confere maior segurança jurídica ao processo, garantindo que qualquer envolvimento com organizações criminosas, independentemente da natureza ou intensidade do crime cometido, acarretará a perda do cargo público de maneira imediata e irreversível. No entanto, essa imposição automática de pena levanta questões sobre a individualização da pena e o respeito ao devido processo legal, uma vez que pode ser vista como uma medida severa, sem espaço para uma análise mais detalhada das circunstâncias do caso ou do grau de culpabilidade do agente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi desenvolvido a partir de um estudo teórico pela legislação aplicável aos servidores públicos federais, pela conceituação de importantes temas do direito administrativo e direito penal, de maneira a entrelaçar os diferentes ramos do direito público.

Conforme citado no tópico 1, a coisa julgada administrativa pode ser entendida como um instituto jurídico que confere estabilidade e segurança às decisões proferidas pela Administração Pública. Entretanto, ficou demonstrado que esta segurança não é absoluta.

A partir do estudo da legislação aplicável ao servidor público federal, lei 8112/90, foi evidenciado casos em que uma decisão administrativa já transitada em julgado pode ser revista, tal como a posterior condenação criminal que imponha pena privativa de liberdade superior a um ano ou que tenha sido praticado com abuso ou violação de dever inerente ao cargo.

Importante salientar que a condenação criminal geral não implica automaticamente na demissão do servidor. É necessário que a autoridade competente avalie se o crime cometido é incompatível com o exercício da função ou se houve abuso ou violação de dever inerente ao cargo.

Ao descompasso da necessidade de analisar o caso concreto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5567, prevê a possibilidade de imposição automática de pena que levanta questões sobre a individualização da pena e o respeito ao devido processo legal, tendo em vista ser uma medida severa, sem espaço para uma análise aprofundada das circunstâncias do caso ou do grau de culpabilidade do agente, podendo incorrer em erros punir um inocente.

Portanto, através de um estudo na literatura aplicável ao regime público, fica demonstrado que é possível que uma condenação penal posterior possa rever uma decisão administrativa transitada em julgado e piorá-la.

REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Sentença Penal no Processo Administrativo Disciplinar (PAD):EntendaquaisásaoasConsequéncias.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentenca-penal-no-processo-administrativo-disciplinar-p-ad-entenda-quais-sao-as-consequencias/1789911307>. Acesso em: 08/06/2024.
- ALMEIDA, Luciano Ferraz de. **Coisa Julgada Administrativa. Revista de Direito Administrativo, v. 240**, p. 1-24,2024.
- GRECO, Rogério: **Curso de Processo Penal, 23ª ed.**, Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- BARCELLAR, Romeu. **Ato Administrativo e Procedimento Administrativo.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8043395/mod_resource/content/1/Ato%20Administrativo%20e%20Procedimento%20Administrativo%20-%20574-611.pdf
- BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 08/06/2024.
- BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5567, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgamento: 21 nov. 2023. Publicação: 24 jan. 2024.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Tratado de Direito Administrativo. 35. ed.** São Paulo: Atlas, 2023.
- FORTINI, Cristiana; PIRES, Maria Fernanda Veloso; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. **Processo administrativo: comentários à Lei nº 9.784/1999. 4. ed.** Belo Horizonte: Fórum, 2023. 404 p. ISBN 978-65-5518-5676.
- IMMICH, Micheli. **O Princípio do No Bis in Idem no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-no-bis-in-idem-no-direito-penal-brasileiro/321836790>. Acessado em: 26/11/2023
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Manual de Direito Administrativo. 34. ed.** São Paulo: Malheiros Editores, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de Direito Administrativo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza: **Código de Processo Penal Comentado**, 19^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORTELA, Bruno Monteiro. **As Infrações Disciplinares e sua Materialidade Formal e Material**. 1^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SILVA, André Luiz da. **Repercussão da sentença penal na esfera administrativa**. Revista de Direito Administrativo, v. 263, p. 101-120, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa: **Processo Penal**, 45^a ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.